

## **PARECER JURÍDICO**

Projeto de Lei nº 11 de 23 de abril de 2024 "DISCIPLINA DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO DO "MAIO LARANJA" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS DE MINAS"

### **1- Relatório:**

Trata-se de solicitação de parecer realizada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas/MG sobre a legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 11 de 23 de abril de 2023 " DISCIPLINA DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO DO "MAIO LARANJA" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS DE MINAS."

Não consta pedido de urgência.

Dante do exposto, passo a opinar.

### **2- Objetivo do Projeto:**

O presente Projeto de Lei dispõe sobre o ``Maio Laranja`` que se concentra em ações para combater à exploração sexual de crianças e adolescentes.

### **3- Fundamentação:**

Inicialmente, verificamos que o projeto analisado é de competência municipal em face do que dispõe o art. 30, I c/c 227 e outros da Constituição Federal, c/c art. 222 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e art. 190 e outros da Lei Orgânica Municipal.

A doutrina considera como o Princípio da Prioridade Absoluta, a proteção às nossas crianças e jovens. A Constituição Cidadã, dispõe;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Fundamental para a República, qualquer forma de exploração e maus tratos devem ser coibidos e repreendidos. A proposta visa dar mais publicidade a tão caros valores, advertindo, prevenindo e chamando a atenção de toda a comunidade.

Sobre a iniciativa, mencionamos jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 2º DA LEI Nº 4.594, DE 1º DE JULHO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL/SP, QUE "INSTITUI O MÊS 'MAIO LARANJA' SOBRE A IMPORTÂNCIA DA CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO, ORIENTAÇÃO E COMBATE AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE" – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE QUANTO AO TEMA – INCLUSÃO DE DATA COMEMORATIVA NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO À LUZ DE INTERESSE LOCAL – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – DISPOSITIVO QUE NÃO IMPÕE DIRETAMENTE FORMA DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA EM QUESTÃO, TAMPOUCO DELIBERA SOBRE ATRIBUIÇÕES OU ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS DO EXECUTIVO – VÍCIO DE INICIATIVA E ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO CARACTERIZADOS – PEDIDO IMPROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 21807136720228260000 SP 2180713-67.2022.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 15/02/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/02/2023)

Destarte, salvo melhor juízo, OPINO que o projeto preenche os requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

**a) Tramitação e Votação:**

A tramitação e votação deverá ocorrer em turno único conforme art. 119 do Regimento Interno.

**b) Quórum:**

O quórum exigido é de maioria simples.

**c) Pareceres das Comissões da Câmara Municipal:**

Sobre a presente matéria deverá se manifestar a (1) Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e (2) Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Direitos Humanos.

**4- Do Mérito:**

O mérito do projeto, deverá ser analisado pelos senhores Vereadores, porém, verificamos que os dispositivos previstos no mesmo são compatíveis com a legislação

em vigor, e não contém vícios de constitucionalidade ou de ilegalidade que possam obstruir sua tramitação até sua apreciação pelo Plenário da Câmara.

**5- Conclusão:**

Pelo exposto, OPINO pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 11 de 23 de abril de 2023 “ DISCIPLINA DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO DO "MAIO LARANJA" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS DE MINAS.” estando o mesmo em condições de ser apreciado e votado pela sua forma original.

SMJ é o parecer que submetemos à apreciação de V. Exa, S.M.J

Carmópolis de Minas, 02 de maio de 2024.

**LUCAS ABDO REIS  
OAB/MG 155.438  
ASSESSOR JURÍDICO**